



**PROCESSO Nº** : 4921-2/2011  
**UNIDADE GESTORA** : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA  
**GESTOR** : ÉZIO JOSÉ NETO  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2010  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES  
**RELATOR DO RECURSO** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

**EMENTA:**

*Recurso ordinário. Câmara Municipal de Nova Brasilândia. Parecer pelo conhecimento e procedência parcial do recurso.*

**PARECER Nº 308/2012**

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto em face do Acórdão nº 2.847/2011 que julgou **irregulares as contas anuais de gestão** da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, relativas ao exercício de 2010.



2. O mencionado *decisum* julgou irregulares as contas anuais de gestão com recomendações e determinações legais, aplicando, inclusive, multa no valor de 21 UPFs/MT face à irregularidade gravíssima mantida.

3. Em seu recurso, o recorrente pleiteou a reforma do Acórdão vergastado, a fim de que as contas anuais de gestão sejam julgadas regulares.

4. Os autos foram submetidos ao Conselho Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

5. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo que, em vista das razões recursais, concluiu pela improcedência do presente recurso.

6. O Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifestou, em seguida, por meio do parecer nº 7163/2011 (fls. 390/398), pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão vergastado.

7. Contudo, buscando o provimento do recurso interposto, o gestor apresentou nova manifestação, insurgindo com novas razões, consoante fls. 402/408.

8. Diante disso, a SECEX reanalisou o mérito do recurso, ratificando, ao final, o relatório técnico de fls. 384/388,



opinando, por fim, pelo provimento parcial do recurso, com a consequente modificação do Acórdão nº 2.847/2011, para afastar a imposição da multa e sanar a irregularidade gravíssima, face à edição da Resolução de Consulta nº 66/2011.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – PRELIMINARMENTE**

9. Quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, o *Parquet* de Contas ratifica os termos consubstanciados no parecer ministerial nº 7163/2011 de fls. 390/398.

### **II.2 – DO MÉRITO RECURSAL**

10. Quanto ao mérito recursal, o Ministério Público de Contas **ratifica, em parte**, o parecer nº 7163/2011 (fls. 390/398), pelas razões que se seguem.

11. Em sua manifestação, o gestor arguiu que o recurso deve ser provido em razão da Resolução de Consulta nº 66/2011, a qual versa, em síntese, sobre as despesas e os limites com folha de pagamento previstos no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.

12. Por sua vez, apresentou cálculos demonstrando que não havia extrapolado o limite de 70% imposto pela Carta Magna, mas



que, todavia, ficara muito aquém, uma vez que o percentual gasto era de apenas 63,53%.

13. A ementa da mencionada resolução consultiva não abre margens à discussão, pois assevera que a folha de pagamento das Câmaras Municipais, incluindo os gastos com o subsídio de seus vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no §1º do artigo 29-A, da Constituição Federal, **não abrange os gastos com inativos, pensionistas, encargos previdenciários e serviços prestados por terceiros**, salvo, neste ultimo caso, os que configurarem a substituição ilícita de servidores públicos ou representarem a burla ao princípio do concurso público, quando serão abrangidos.

14. Diante disso, os cálculos foram analisados pela Secretaria de Controle Externo que, levando em consideração as ponderações descritas na Resolução de Consulta nº 66/2011, apurou um gasto com folha de pagamento num **percentual de 69,01%**, portanto, **dentro do limite** imposto pelo §1º do art. 29-A da Constituição Federal.

15. Sendo assim, não há razões para que a irregularidade gravíssima (AA-07) apontada persista nos autos, devendo-se excluí-la do Acórdão ora combatido e, ainda, excluir a multa de 21 UPFs/MT imposta em razão do fato.

16. Deve-se, outrossim, ser reformado o Acórdão nº 2.847/2011, no sentido de julgar **regulares com recomendações e determinações legais** as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, tendo em vista que a irregularidade das contas deu-se tão somente em razão da extrapolação do limite constitucional



de 70% com folha de pagamento, o que restou comprovado que não ocorreu.

17. Contudo, vale ressaltar que existem ainda dois limites de gastos com pessoal que devem ser levados em conta e que afetam diretamente a gestão como um todo; o denominado “**limite de alerta**”, estabelecido em 90% do limite legal; e, outro denominado “**limite prudencial**” (art. 22, parágrafo único, LRF), estabelecido em 95% do limite legal.

18. A extrapolação deste último, gera consequências bastante graves, uma vez que serão vedados à Administração Pública:

I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II- criação de cargo, emprego ou função;

III- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e,

V- contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da



Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

19. Logo, apesar de se reconhecer que o limite legal estabelecido no art. 29-A, §1º, da CF, ter sido observado no caso em tela, não se pode olvidar que tanto o limite de alerta, quanto o prudencial, este último de demasiada importância, foram significativamente ultrapassados, demandando as penalidade acima elencadas.

20. Portanto, apesar da reforma do Acórdão vergastado para que as contas sejam julgadas regulares com recomendações e determinações legais, **é imperioso fazer uma recomendação ao gestor** para que diminua o percentual atual de gastos com pessoal para abaixo do limite de alerta, qual seja, 90% do limite legal, a fim de evitar as sanções ora impostas pelo parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III – DA CONCLUSÃO**

21. À vista do exposto e por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica, em parte**, o parecer nº 7163/2011 de fls. 390 a 398, a fim de que:

- a) seja **conhecido** o presente recurso ordinário;
- b) no mérito, seja o recurso **provido em parte** para:



b.1) **sanar** a irregularidade gravíssima apontada nos autos, face à edição da Resolução de Consulta nº 66/2011, porém, mantendo as demais;

b.2) **retirar** a multa de 21 UPFs/MT imposta em virtude da irregularidade de natureza gravíssima;

b.3) **julgar regulares com recomendações e determinações legais** as contas anuais de gestão do Câmara Municipal de Nova Brasilândia, referente ao exercício de 2010, **mantendo incólume** os demais termos do Acórdão nº 2.847/2011; e,

b.4) **recomendar** ao atual gestor que **diminua** o percentual atual de gastos com pessoal para **abaixo do limite de alerta**, qual seja, 90% do limite legal, a fim de evitar as sanções ora impostas pelo parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2012.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas